TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS N.º 8008976-73.2022.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR PROCESSO DE 1º GRAU: 8029197-74.2022.8.05.0001 IMPETRANTE: SARA JANAÍNA MONTEIRO KELMER DE BURGOS PACIENTES: BRUNO OLIVEIRA DA SILVA E CARLOS SANTOS DE JESUS IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR PROCURADORA DE JUSTICA: LUIZA PAMPONET SAMPAIO RAMOS RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. NULIDADE DA PRISÃO PRÉ-CAUTELAR DECORRENTE DE FLAGRANTE FORJADO. NEGATIVA DE AUTORIA. TESES NÃO DEMONSTRADAS DE PLANO. VIA ESTREITA DO WRIT INCOMPATÍVEL COM O APROFUNDADO REVOLVIMENTO DE QUESTÕES FÁTICAS E PROBATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. PRISÕES EM FLAGRANTE DOS PACIENTES CONVERTIDAS EM PREVENTIVAS. DECRETO PRISIONAL E DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RELAXAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA ALICERÇADOS EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CUSTÓDIA CAUTELAR NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME REVELADA PELO MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, IMPOSSIBILIDADE, CONDICÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS OUE NÃO IMPEDEM A CUSTÓDIA PROVISÓRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR APLICADA. NÃO DEMONSTRADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. O rito sumário do habeas corpus é incompatível com a análise de questões que demandam aprofundado revolvimento de matéria fática e probatória. Quando constatada a periculosidade do paciente e a gravidade em concreto do delito supostamente praticado, não só pela descrição do modus operandi, em tese, empregado, como também pela reiteração delitiva, torna-se devidamente justificada a prisão preventiva para o acautelamento da ordem pública. Verificado que as medidas cautelares diversas da prisão não servem para o propósito da medida constritiva, essa deve ser mantida. As condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, per se, afastar a custódia cautelar, notadamente quando se verificar no caso concreto a sua imprescindibilidade para a garantia da ordem pública. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8008976-73.2022.8.05.0000, da Comarca de Salvador — BA, tendo como impetrante Sara Janaína Monteiro Kelmer de Burgos e como pacientes Bruno Oliveira da silva e Carlos Santos de Jesus. Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer em parte o Habeas Corpus e, nessa extensão, denegar a Ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas na certidão eletrônica de julgamento. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (03 - 447) HABEAS CORPUS 8008976-73.2022.8.05.0000 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 12 de Maio de 2022. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO A advogada Sara Janaína Monteiro Kelmer de Burgos impetra a presente ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Bruno Oliveira da Silva e Carlos Santos de Jesus, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do Núcleo de Audiências de Custódia da Comarca de Salvador - BA. Narra a Impetrante que os Pacientes foram presos em flagrante no dia 09/03/2022 em face da suposta prática do delito previsto no art. 157, caput, do Código Penal e que essa prisão foi convertida em preventiva dois dias depois, em 11/03/2022. Alega que "(...) não houve contexto fático e nem jurídico para aferir que existiu flagrância de roubo, nem sequer de receptação, já que a moto não foi encontrada sob a posse de nenhuma pessoa e sim abandonada em

via pública. (...)." (sic, id. 25738943, fl. 08). Sustenta a nulidade do flagrante, argumentando "(...) acharam a moto abandonada em via pública. Invadiram a casa próxima ao local que o objeto subtraído fora encontrado, de uma pessoa que eles prejulgaram por ter características similares. Isso sem ordem judicial e sem flagrância! Violaram os celulares dos detidos sem o seu consentimento e mesmo após a prisão dos mesmos às 13 horas, prepostos policiais continuaram conversando com contatos da agenda do Bruno durante a tarde inteira (...)." (sic, id. 25738943, fl. 10). Alega "(...) A inobservância do procedimento descrito no art. 226 do CCPB, torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, devendo ser declarada a irregularidade do ato. E, no caso em comento, a realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem a autoria dos investigados, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos. inclusive na própria tipificação erronia de Art. 157 caput, já que não houve flagrante e nem sequer foram encontrados sob a posse da motocicleta. (...)." (sic, id. 25738943, fl. 09). Sustenta, ainda, a inocência dos Pacientes com lastro nas provas "(...) dos prints do vídeo que demonstram que os pacientes estavam no mesmo horário em local diverso daquele que aconteceu o delito (...)." (sic, id. 25738943, fl. 12). Defende que os Pacientes não podem permanecer presos cautelarmente ante a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva; que não há, na espécie, fundadas razões para a garantia da ordem pública; e que eles não apresentam qualquer obstáculo ao deslinde de eventual processo por possuírem condições subjetivas favoráveis. Defende, ainda, que o Juízo Impetrado não apresentou em sua decisão os motivos que o levaram a decretar a prisão preventiva em desfavor dos Pacientes e nem as razões pelas quais deixou de aplicar-lhes medidas cautelares distintas, previstas no art. 319 do CPP. Assevera que o paciente Carlos Santos de Jesus é cardiopata e usa medicamentos contínuos, razão pela qual sustenta que "(...) Visto que há outras medidas diversas da prisão, o mesmo pode em prisão domiciliar, se protegendo do momento pandêmico atual, fazer o uso da tornozeleira eletrônica. Aliviando os custos do poder público, sabendo que o valor gasto com o preso no cárcere seria muito maior do que pela monitoração através da tornozeleira. (...)." (sic, id. 25738943, fl. 22). Sustenta, ainda, a configuração de violação ao princípio da proporcionalidade sob o argumento de que "(...) sob a égide do princípio da homogeneidade, cumpre ressaltar que, por possuir bons antecedentes e primariedade, e não compor organização criminosa, a priori, o Autuado fará jus, na eventualidade da persecução penal e sentença condenatória, ao artigo 180 no mínimo legal e com suas atenuantes, reduzindo abstratamente a sua pena a parâmetro que o permite cumpri-la em regime mais brando que o fechado, tornando ilegítima a utilização de uma cautelar prisional no presente momento. (...)." (sic, id. 25738943, fl. 26). Por fim, afirmando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requer o deferimento liminar da Ordem e, no mérito, a sua confirmação para que seja revogada a prisão preventiva dos Pacientes, com a expedição de alvará de soltura em favor deles. A Impetrante pugna, ainda, pela sua intimação acerca da data da sessão de julgamento deste writ para o fim de realizar sustentação oral. Instrui o Writ com documentos digitalizados (ids. 25738961; 25738962; 25738964; 25741736; 25741739; 25741743; 25741745; e 25741747). Distribuída a presente ação constitucional mediante livre sorteio (id. 25742985 — Certidão). Decisão de indeferimento do pedido liminar (id. 25872142), na qual foi dispensada a solicitação de

informações à Autoridade Impetrada. A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (id. 27493638) no qual manifestou-se pelo conhecimento parcial e, na extensão conhecida, pela denegação da presente ordem de Habeas Corpus. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (03 - 447) HABEAS CORPUS 8008976-73.2022.8.05.0000 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO De início, cumpre registrar que, embora a Impetrante tenha na inicial do Writ apontado como autoridade coatora o Juízo de Direito do Núcleo de Audiências de Custódia da Comarca de Salvador - BA, conforme pontuado na decisão liminar constante no id. 25872142, os autos do procedimento de origem, Auto de Prisão em Flagrante nº 8029197-74.2022.8.05.0001, foram distribuídos para a 11ª Vara Criminal da Comarca de Salvador — BA (id. 186266399 — PJe 1ºgrau), sendo essa, portanto, a atual Autoridade Impetrada desta ação constitucional. Da análise dos documentos que instruem o Writ, precisamente, do Auto de Prisão em Flagrante (id. 25741745, fl. 5) e da decisão a quo (id. 25741736, fls. 02/06), constata-se que os Pacientes foram presos em flagrante, no dia 09/03/2022, em face da suposta prática do delito previsto no art. 157, caput, do Código Penal e que essa prisão foi convertida em preventiva dois dias depois, em 11/03/2022, em atendimento à representação formulada pela Autoridade Policial. Na inicial do writ, a Impetrante alega que, na vertente hipótese dos autos, "(...) não houve contexto fático e nem jurídico para aferir que existiu flagrância de roubo, nem sequer de receptação, já que a moto não foi encontrada sob a posse de nenhuma pessoa e sim abandonada em via pública. (...)." (sic, id. 25738943, fl. 08). Ainda em relação à tese de nulidade do flagrante, argumentou que "(...) acharam a moto abandonada em via pública. Invadiram a casa próxima ao local que o objeto subtraído fora encontrado, de uma pessoa que eles prejulgaram por ter características similares. Isso sem ordem judicial e sem flagrância! Violaram os celulares dos detidos sem o seu consentimento e mesmo após a prisão dos mesmos às 13 horas, prepostos policiais continuaram conversando com contatos da agenda do Bruno durante a tarde inteira (...)." (sic, id. 25738943, fl. 10). Sustenta que "(...) A inobservância do procedimento descrito no art. 226 do CCPB, torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, devendo ser declarada a irregularidade do ato. E no caso em comento, a realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem a autoria dos investigados, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos, inclusive na própria tipificação erronia de Art. 157 caput, já que não houve flagrante e nem sequer foram encontrados sob a posse da motocicleta. (...)." (sic, id. 25738943, fl. 09). Sustenta, ainda, a inocência dos Pacientes com lastro nas provas "(...) dos prints do vídeo que demonstram que os pacientes estavam no mesmo horário em local diverso daquele que aconteceu o delito (...)." (sic, id. 25738943, fl. 12). Em que pesem as teses supramencionadas, tanto aquelas que se referem à nulidade da prisão em flagrante dos Pacientes quanto as que dizem respeito a sustentada inocência deles, além de não terem sido demonstradas de plano, não são passíveis de apreciação pela via estreita do habeas corpus por serem incompatíveis com o aprofundado revolvimento de questões fáticas e probatórias demandado por todas elas. Para que melhor seja demonstrada a imprescindível dilação probatória acerca dos argumentos sustentados pela Impetrante com o fito de lograr o reconhecimento das aventadas nulidades do flagrante e a negativa de autoria dos Pacientes,

transcrevo, a seguir, o teor da denúncia, obtida por meio de consulta ao PJe 1º grau, precisamente, aos autos da ação penal nº 8033951-59.2022.8.05.0001, elaborada com amparo nas provas produzidas no mencionado Auto de Prisão em Flagrante, oferecida pelo Ministério Público em 22/03/2022, da qual se extrai a seguinte versão acerca dos fatos imputados aos Pacientes: "(...) Dispõe o caderno inquisitorial anexo que, na data de 09 de março de 2022, por volta das 11 horas, o SD/PM Sarnei de Moraes Nascimento estava realizando rondas no bairro do Pirajá, nesta capital, acompanhado do SD/PM André Luis Oliveira da Hora e do SD/PM Ícaro Luiz Santos de Souza, mais especificamente na Rua Nova, quando foram acionados por duas pessoas, que se identificaram uma como vítima e a outra como proprietário da motocicleta Honda XRE 300, cor verde, placa policial RDG4J68. A vítima, identificada como Ícaro Luiz Santos de Souza, relatou que por volta das 11 horas e 40 minutos havia estacionado a motocicleta acima descrita, pertencente ao seu amigo Bruno Oliveira da Silva, na Estrada Velha de Campinas, no bairro do Pirajá e, quando estava prestes a subir para dar a partida no veículo, foi surpreendido por 2 (dois) indivíduos a bordo de uma motocicleta que, mediante grave ameaça consubstanciada na exibição de 1 (uma) arma de fogo, subtraíram a motocicleta acima descrita e evadiram do local em seguida. A vítima forneceu à Polícia a localização exata da motocicleta aos policiais, pois a mesma estava sendo rastreada por aparelho celular, além de informar para estes as características dos indivíduos, bem como da motocicleta utilizada na empreitada criminosa. De imediato, estes saíram em diligências, quiados pela localização do rastreador fornecida pela vítima e, no bairro da Soledade, nesta capital, se depararam com a motocicleta roubada, bem como com a motocicleta utilizada para a prática delituosa, além dos 2 (dois) indivíduos suspeitos. Ao revistarem o indivíduo identificado como Bruno Oliveira da Silva, encontraram em suas vestes a chave da motocicleta roubada. Diante do ocorrido, os policiais deram voz de prisão em flagrante aos indivíduos, conduzindo-os para Central de Flagrantes desta capital, para a tomada de medidas cabíveis, juntamente com a motocicleta roubada. Em momento posterior, a vítima foi convidada a comparecer na Central de Flagrante, reconhecendo os indivíduos em guestão como sendo os autores do assalto praticado. Ademais, como o veículo alvo do roubo não pertencia à vítima, mas sim ao seu amigo Bruno Almeida dos Santos, o veículo foi devidamente restituído a este. (...)." (id. 187180700 referente à ação penal n° 8033951-59.2022.8.05.0001). Urge pontuar que na inicial acusatória foram imputados aos Pacientes a prática em tese do delito de roubo majorado, tipificado no art. 157, § 2° , inciso II e § 2° -A, inciso I, do Código Penal (id. 187180700 referente à ação penal nº $8033951-59.2022.8.05.0001 - PJe 1^{\circ} grau$). Cumpre assinalar, ainda, que as nulidades suscitadas pela Impetrante no bojo deste habeas corpus foram apreciadas pela Autoridade Impetrada na decisão a quo (id. 25741736), na ocasião em que procedeu a análise da legalidade das prisões em flagrante dos Pacientes, o que o fez por meio de fundamentos dignos de registro, a seguir, reproduzidos: "(...) De início, e em que pese o pontuado pela Defesa, entendemos que não se vislumbram ilegalidades nas prisões. Foram observadas as normas descritas no Código de Processo Penal e os ditames constitucionais previstos no art. 5º, LXII. Os presos, o condutor, as testemunhas e vítima foram ouvidos nos presentes autos, estando os termos de oitiva devidamente assinados. Também estão acostadas ao procedimento notas de culpa, devidamente assinadas pelos Acusados, recibos de entrega de presos, auto de exibição e apreensão e auto de entrega. Constam nos

autos, ainda, as advertências legais quanto aos direitos dos Autuados. Registre-se que, muito embora o pontuado pela Defesa dos Investigados, tem-se que a narrativa exposta nos autos demonstra que as condutas praticadas, em tese, por eles, amoldam-se ao delito de roubo ora comunicado, considerando os relatos firmes e uníssonos dos agentes públicos responsáveis pela diligência, além do que fora declarado pela vítima, que os reconheceu como autores do crime e a localização da motocicleta sob a posse daqueles, após rastreamento veicular. Portanto, em princípio entendemos presentes os elementos informativos acerca da ocorrência do crime noticiado, em sua forma qualificada contudo, haja vista o concurso de agentes. Por outro lado, consigno que a matéria atinente a negativa de autoria é afeta ao mérito da demanda e será aferida em sede de inquérito policial e por ocasião da instrução criminal em eventual ação penal que venha a ser deflagrada. Por fim, registre-se que eventual conduta arbitrária desenvolvida pelos Agentes do Estado deve ser objeto de apuração pelas Autoridades competentes, o que, no entanto, não afasta, a priori, a ocorrência do crime pelo qual foram autuados os Custodiados, como restou amplamente demonstrado neste APF pelos dados colhidos, de modo que não há que se falar em ilegalidade a ensejar a nulidade deste procedimento. (...)." (id. 25741736, fls. 02/03). Ante todo o esposado, não há outra conclusão a não ser aquela que aponta para a necessidade do exame verticalizado das teses concernentes às nulidades suscitadas pela Impetrante e à negativa de autoria dos Pacientes que necessariamente deve ser realizado pelo Juízo de Origem após a audiência de instrução criminal, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nessa direção, está o entendimento exarado no opinativo emitido pela d. Procuradoria de Justica (id. 27493638): "(...) Ab initio, impende ressaltar que a apreciação da tese defensiva de negativa de autoria por parte dos pacientes, ao argumento de ocorrência de um flagrante forjado, extrapola a via eleita, visto que requer análise pormenorizada do conjunto probatório colhido nos autos, o que é incompatível com o rito do habeas corpus. (...). Outrossim, de igual modo, cumpre esclarecer que o argumento de negativa de autoria, apresentada pela impetrante, não pode ser analisada em sede de habeas corpus, em razão da celeridade do seu rito, a não ser em situação excepcional, quando dúvida não houver acerca da prova pré-constituída. No presente caso, o que se vê, em verdade, é a necessidade de análise de prova em razão da negativa de autoria asseverada pela impetrante, o que se faz inviável em sede de habeas corpus. (...)." (id. 27493638, fls. 02/03). A Impetrante defende que os Pacientes não podem permanecer presos cautelarmente ante a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva; que não há, na espécie, fundadas razões para a garantia da ordem pública; e que eles não apresentam qualquer obstáculo ao deslinde de eventual processo por possuírem condições subjetivas favoráveis. Defende, ainda, que o Juízo Impetrado não apresentou em sua decisão os motivos que o levaram a decretar a prisão preventiva em desfavor dos Pacientes e nem as razões pelas quais deixou de aplicar—lhes medidas cautelares distintas, previstas no art. 319 do CPP. As teses ora descritas não merecem acolhimento. Infere-se da cópia da decisão pela qual foi procedida a conversão das prisões em flagrante dos Pacientes em preventiva (id. 25741736) que essa medida cautelar teve a sua aplicação alicerçada em fundamentação idônea, construída a partir de elementos extraídos das circunstâncias do caso concreto, que denotam a sua imprescindibilidade para o acautelamento da ordem pública. Ao elaborar as suas razões de decidir, o Juízo Impetrado se desincumbiu de demonstrar a

presença dos pressupostos da prisão preventiva, indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, o que se constata do trecho, abaixo, reproduzido: "(...) Com efeito, para a decretação da prisão preventiva, a lei exige a presença dos requisitos e pressupostos insculpidos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. A prova da materialidade e os indícios de autoria restaram demonstrados nos autos, pelo auto de exibição e apreensão e auto de entrega da res furtiva, bem como pelos depoimentos colhidos no presente APF, notadamente o declarado pela vítima. (...)." (id. 25741736, fl. 04). Após declinar os motivos que consubstanciam, na espécie, o fumus comissi delicti, o Juízo a quo logrou demonstrar, também, a existência, in casu, do periculum libertatis. Esse requisito, consoante bem pontuado pelo Magistrado a quo, materializa-se, na hipótese em apreço, por meio da garantia da ordem pública, marcada, a seu turno, pela gravidade concreta do delito supostamente praticado pelos Pacientes, roubo majorado, tipificado no art. 157, $\S 2^{\circ}$, inciso II e $\S 2^{\circ}$ -A, inciso I, do Código Penal (id. 187180700 referente à ação penal nº $8033951-59.2022.8.05.0001 - PJe 1^{\circ} grau)$, precisamente, a partir do modus operandi, em tese, empregado. A constatação ora descrita extrai-se do trecho dos fundamentos do decisio (id. 19797195): "(...) Em tese, observase o envolvimento dos Flagrados em crime doloso, que possui pena máxima, privativa de liberdade, superior a 04 (quatro) anos, punível com reclusão. Segundo os autos deste APF, os Custodiados são acusados de, agindo em comunhão de ações e desígnios, praticar roubo contra a vítima Ícaro Luiz Santos de Souza, mediante grave ameaça, do qual foi subtraída a sua motocicleta Honda XRE, cor verde, de placa policial RDG4J68, sendo relatado que os assaltantes ocupavam uma outra motocicleta — Honda Star, na cor vermelha, na qual chegaram e abordaram a vítima, sendo que cada um dos suspeitos seguiu a bordo de um dos veículos. Consta que, após a ação criminosa, a vítima acionou policiais militares e informou o ocorrido, prestando a localização de sua motocicleta, em razão de possuir sistema de rastreamento, tendo os agentes públicos saído em diligência e localizado o veículo roubado, juntamente com a outra motocicleta utilizada na execução do crime, e também os Acusados, estando em poder de Bruno Oliveira a chave do bem subtraído. A vítima, por sua vez, reconheceu os Apresentados como os autores do crime que acabara de sofrer. Trata-se, pois, de crime praticado mediante grave ameaça e em concurso de pessoas, o que em si revela a potencialidade do delito e, pois, a necessidade e a adequação da custódia cautelar dos Inculpados, impondo a promoção da garantia da ordem pública justamente para que se evite a prática de outros delitos, impeça o próprio preso de executar outros crimes, dê efetividade ao efeito preventivo da sanção penal, e faculte que não se impere na sociedade o sentimento de impunidade do ilícito penal, pois ela não se permite tolerar o retorno dos Flagrados ao seu convívio, ao menos temporariamente. Entendo, pois, que, por ora, não se impõe a concessão de liberdade provisória aos Acusados, posto que os elementos colacionados ao APF demonstram a necessidade da sua segregação cautelar (...)." (id. 25741736, fl. 04). A gravidade real dos delitos praticados, em tese, pelos Pacientes e, por consequência, a acentuada periculosidade deles resultam do modus operandi supostamente empregado, o qual encontra-se descrito, com riqueza de detalhes, não apenas na decisão objurgada, como também na denúncia, alhures transcrita, cuja elaboração teve como base os elementos de prova coligidos no Auto de Prisão em Flagrante, dentre esses, as declarações da vítima İcaro Luiz Santos de Souza, prestadas na fase administrativa (id. 185331086 — PJe 1º grau). Quanto ao paciente Carlos Santos de Jesus, a sua

periculosidade restou demonstrada, ainda, por meio da sua reiteração delitiva, consignada nos fundamentos da decisão a quo pelo Juízo Impetrado nos termos: "(...) Demais disso, tem-se que este não se trata de um caso isolado na vida de Carlos Santos, conforme certidão constante no ID 185339937, contra o qual tramita uma ação penal que se encontra suspensa. (...)." (id. 25741736, fl. 5). Frise-se, ademais, que, por meio de consulta realizada no Sistema PJe 1º Grau aos autos do processo de origem deste habeas corpus, ação penal nº 8033951-59.2022.8.05.0001 (id. 193293983), constata-se que no dia 19/04/2022, a Autoridade Impetrada proferiu decisão de indeferimento do Pedido de Relaxamento da Prisão Preventiva, protocolizado pela Defesa em favor dos Pacientes, com amparo em fundamentação per relationem, ou seja, a partir do entendimento de que permaneciam inalterados os fundamentos inicialmente apresentados no primeiro decreto prisional, os quais transcrevo para melhor análise: "(...) Da análise dos autos, verifico a necessidade de manutenção do decreto prisional, posto que ainda presentes os pressupostos e requisitos exigidos por lei (arts. 312 e 313 do CPP). A materialidade do crime e indícios de autoria restam devidamente comprovadas nos autos. A prisão preventiva decretada e a sua manutenção, restam justificadas, posto a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, considerando a gravidade do crime supostamente cometido pelos acuados. Dessa forma, não se demonstra adequada e suficiente a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, pelo menos neste momento processual. Assim, a soltura dos réus CARLOS SANTOS DE JESUS e BRUNO OLIVEIRA DA SILVA, induvidosamente, acarretaria abalo à ordem pública e não seria conveniente à instrução criminal. O processo encontra-se com a sua marcha processual regular, não sendo crível a alegação de falta de denúncia dentro do prazo. A instrução ainda não foi iniciada porque as defesas não apresentaram suas Repostas, conforme certidão retro. Ex positis, por tudo acima explicitado, ratificando a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Audiência de Custódia e demais decisões nestes autos, MANTENHO a prisão preventiva dos acusados CARLOS SANTOS DE JESUS e BRUNO OLIVEIRA DA SILVA, qualificados nos autos. P.R.I. (...)." (id. 1936293983 Pje 1º grau). A partir do guadro ora descrito, fica claro que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319 do CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais, na hipótese em tela, ante a evidente periculosidade dos Pacientes, o que, ao contrário do quanto alegado pela Impetrante, foi devidamente registrado pelo Juízo de Origem nos fundamentos do primeiro decreto prisional, nos termos, a seguir, reproduzidos: "(...) Demais disso, tem-se que este não se trata de um caso isolado na vida de Carlos Santos, conforme certidão constante no ID 185339937, contra o qual tramita uma ação penal que se encontra suspensa. Quanto ao Apresentado Bruno Oliveira, a despeito de não se verificar a existência de registros criminais ativos contra si, tem-se que Ele é acusado, nesta ocasião, de cometer, juntamente com o primeiro, crime patrimonial com grave ameaça contra a pessoa, sendo graves os fatos lhe imputados, impondo clara insegurança social, o que exige maior rigor na sua contenção, devendo o Estado atuar em prol da sociedade com vistas a manter custodiadas as pessoas que se envolvam na prática de tais delitos, sob pena de o sentimento de impunidade desencadear uma série de novos crimes e aumentar a sensação de insegurança dos cidadãos. Tais dados, portanto, reforçam a nossa convicção quanto à necessidade de manutenção das custódias em curso, haja vista que as medidas cautelares alternativas à prisão não se revelam suficientes para conter as condutas criminosas dos

Autuados. (...)." (id. 2574136, fl. 5). Saliente-se que o entendimento supramencionado, acerca da inviabilidade da substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares dessa distintas, conforme demonstrado alhures, foi mantido nos fundamentos do segundo decisio proferido pela Autoridade Impetrada (id. 1936293983 — Pje 1º grau). Não é demais salientar que as alegadas condições subjetivas favoráveis dos Pacientes não possuem aptidão para afastar a prisão preventiva que lhes foi aplicada, haja vista ter sido amplamente demonstrada, por fundamentos concretos, a presença, na vertente hipótese, dos seus pressupostos e de um dos seus requisitos autorizadores constantes no art. 312 do CPP - a necessidade de garantir a ordem pública. O entendimento ora consignado encontra-se plenamente albergado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que se infere do precedente: "(...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agente, com residência fixa e emprego lícito, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. (...)." (RHC 124.075/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021). Quanto à alegação de que o paciente Carlos Santos de Jesus é cardiopata e usa medicamentos contínuos, sustentada pela Impetrante com o escopo de alicerçar a pretensa substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, em face da atual pandemia do coronavírus, conforme anteriormente consignado na decisão liminar (id. 25872142), o presente writ não foi instruído com provas que demonstrem que ele pertence ao grupo de risco de ter a doença agravada pela COVID-19 nem tampouco documentos que atestem a impossibilidade de tratamento médico no estabelecimento prisional onde se encontra custodiado. Por fim, a Impetrante sustenta, ainda, a ausência de proporcionalidade na manutenção da segregação cautelar dos Pacientes, sob o argumento de que "(...) sob a égide do princípio da homogeneidade, cumpre ressaltar que, por possuir bons antecedentes e primariedade, e não compor organização criminosa, a priori, o Autuado fará jus, na eventualidade da persecução penal e sentença condenatória, ao artigo 180 no mínimo legal e com suas atenuantes, reduzindo abstratamente a sua pena a parâmetro que o permite cumpri-la em regime mais brando que o fechado, tornando ilegítima a utilização de uma cautelar prisional no presente momento. (...)." (id. 25738943, fl. 26). Contudo, além de não ter sido demonstrada de plano, a tese retromencionada não se revela passível de aferição por meio do presente mandamus. Isso porque, na via estreita do writ, não é possível analisar questões que demandam o revolvimento de matérias fáticas e probatórias, devendo, portanto, ser apreciada pelo Juízo de primeiro grau, após a instrução criminal, realizada sob o manto dos princípios da ampla defesa e do contraditório, notadamente na ocasião da prolação da sentença. Assim, constatadas, in casu, a periculosidade dos Pacientes e a gravidade em concreto do delito supostamente praticado por meio da descrição do modus operandi, em tese, empregado por eles, somando-se, ainda, a existência de reiteração delitiva no tocante ao paciente Carlos Santos de Jesus, torna-se devidamente justificada a prisão preventiva para o acautelamento da ordem pública. Ante o exposto, conheço em parte o Habeas Corpus e, nessa extensão, denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (03 - 447) HABEAS CORPUS 8008976-73.2022.8.05.0000